

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: t6tkz9tm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1294/2019 Protocolo nº 11005/2019 Processo nº 2494/2019	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Obriga as concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Mato Grosso a disponibilizar de forma impressa na conta de energia ou em folha anexa a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, deverão trazer impressa na conta de luz ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará através do PROCON-MT a aplicação das sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, em face do caráter fundamental e supra individual do direito do consumidor, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O direito básico à informação se realiza na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no que tange ao conhecimento técnico frente ao fornecedor, e é um dos pilares dos princípios constitucionais protetivos.



Desta forma, a informação deve ser efetiva e em todos os momentos da relação, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre o reestabelecimento do equilíbrio da relação consumidor-fornecedor, coibindo-se o abuso por parte do fornecedor, justamente por se encontrar em situação, que pode ser tanto de ordem econômica, como de conhecimento técnico, mais vantajosa em relação ao consumidor.

O presente projeto de lei nos termos do inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal de 1988 que permite o Estado de legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, visa oferecer um meio efetivo para realização desses direitos constitucionalmente assegurados de proteção do consumidor, permitindo-lhe juntamente com o Poder Público exigir a atualização, eficiência e cumprimento das condições da prestação dos serviços públicos prestados sob a forma de concessão, no presente caso, o fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido, a fatura de energia elétrica, ainda hoje, é o principal canal de comunicação com os consumidores. Ela é o meio pelo qual se toma conhecimento dos serviços prestados, das quantidades consumidas e do valor a ser pago por cada item da fatura. Cumpre ainda ressaltar que, os serviços de energia elétrica são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais, assegurando ao Consumidor a continuidade de tais serviços, a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual